



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Decisão de Recursos nº 04/2026

Decisão n.º 04/2026 da CO 46/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Julgamento de Recurso

Contratação n.º 118384.

LOTE 09

Concorrência Eletrônica n.º 46/2026 - GOINFRA.

Recorrente: RS ENGENHARIA LTDA.

Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS.

Recorrente: ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

Número do Processo - SEI
202600005003389

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recursos administrativos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, em face do resultado da análise da proposta e habilitação da licitação que tem como objeto o lote 09 da contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20).**

1.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do prazo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões recursais, atendendo ao requisito legal de fundamentação dos recursos.

1.4. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e formalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a admissibilidade das alegações apresentadas para apreciação.

1.5. Cabe informar que as empresas **TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** e **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA** manifestaram interesse em recorrer na sessão, porém não anexaram as razões, deixando de usufruir do direito recursal.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES LEVANTADAS

2.1. A empresa RS Engenharia Ltda apresentou recurso questionando duas situações distintas, uma de ordem técnica que não concorda com a desclassificação de sua proposta no lote 09. Já a segunda é de matéria que envolve a condução do certame pelos agentes de contratação desta.

2.1.1. A primeira alegação deve ser respondida pela Diretoria de Manutenção, responsável por sua desclassificação. Já a segunda alegação será respondida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

2.2. A empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. alegou questões de conteúdo técnico para confrontar a classificação da empresa Construtora Centro Leste S.A, declarada vencedora no Lote 09. Por tal motivo, a análise das mesmas foi submetida à Diretoria de Manutenção.

2.3. A empresa Ética Construtora Ltda. também alegou questões de conteúdo técnico para confrontar a classificação da empresa Construtora Centro Leste S.A, declarada vencedora no Lote 09. Por tal motivo, a análise das mesmas foi submetida à Diretoria de Manutenção.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em relação aos argumentos apresentados pela empresa Ética Construtora Ltda, a recorrida alega que apresentou todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela GOINFRA em diligência, e que assim todas as pendências foram sanadas quanto à exequibilidade das propostas. Ao final, roga a manutenção de sua habilitação.

3.2. Já a peça recursal da empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda que questiona a inexecuibilidade da proposta da recorrida, é rebatida com a informação de que a empresa CCL respondeu integralmente as diligências feitas pela GOINFRA, comprovando documentalmente a exequibilidade da proposta. Ao final, solicita o integral desproimento da peça recursal.

3.3. A empresa RS tem a pretensão da reversão da própria desclassificação de sua proposta neste lote, e a recorrida defende a decisão de desclassificação tomada pela GOINFRA.

3.3.1. Além disso a empresa RS tenta invalidar todo o certame, porém a contrarrazoante contesta tal pedido, confrontando que as supostas irregularidades não atingiriam o lote 09 e que não concorda com a existência de tais irregularidades. Ao final, pede a manutenção integral da decisão que declarou a CCL habilitada e classificada.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Passamos a análise das alegações da empresa RS Engenharia Ltda que são de competência desta Diretoria de Licitações e Contratações.

4.2. Em relação ao lote 09 a recorrente questiona a desclassificação de sua proposta, questão essa que será analisada pela Diretoria de Manutenção, responsável pela análise que desclassificou a proposta da mesma.

4.3. Porém, a empresa RS também alega que existiu quebra da isonomia ao serem expostas as análises das propostas de cada lote, com pedido de diligências e as respectivas respostas das empresas.

4.3.1. Tal argumento gera espanto incomensurável, tendo em vista que a regra do procedimento licitatório é a publicidade dos atos, e assim que se garante a isonomia.

4.3.2. Expondo todas as análises e as respostas de todos os licitantes, a administração pública garante que os mesmos critérios serão aplicados à todas as empresas, impossibilitando assim que parâmetros diferentes fossem utilizados para cada empresa.

4.3.3. Todos os critérios de análise de proposta já estavam expostos no edital, e cada análise feita pela Diretoria de Manutenção seguiu esses critérios já previstos.

4.3.3.1. Imaginem se cada análise de proposta e suas respostas fossem sigilosas: como as empresas iriam se defender de possíveis erros, se o motivo de suas desclassificações não seria público? Como recorreriam? Como saberiam se suas propostas tiveram a mesma análise das demais?

4.3.3.2. A exposição dos motivos de classificação ou desclassificação é obrigação do agente de contratação, e ressaltamos a incredulidade de nos depararmos com tal alegação.

4.4. Baseada neste pedido de sigilo de análise, a empresa pede a anulação da fase dos lotes 15, 19 e 20. Como a alegação, o pedido é por si só descabido, e não merece provimento.

4.5. Ressaltamos que os demais lotes também seguiram o mesmo procedimento, sempre prezando pela isonomia e publicidade dos atos.

4.6. Em outro momento da peça recursal a empresa RS alega que houve quebra do sigilo que o edital impõe, pois após o sorteio realizado entre empresas empatadas no lote 20, foi exposta a identidade da próxima licitante após as empatadas.

4.6.1. O princípio do sigilo das propostas protege que a Administração Pública e todos os participantes só terão acesso às empresas e suas propostas após a abertura do certame. No caso da Concorrência em questão, a fase de lances, no modo aberto/fechado já ocorreu.

4.6.2. Todas as empresas do certame já estão posicionadas, e agora a sequencia para chamamento das próximas, em caso de desclassificação ou inabilitação da melhor colocada, seguirá esta ordem que não será alterada.

4.6.3. A exposição do nome da empresa que estava após as duas empatadas não traz qualquer prejuízo à licitação. A mesma só será convocada para enviar proposta, caso as duas empresas empatadas sejam desclassificadas e inabilitadas, e o principal: não existe qualquer ação que as empresas podem realizar para alterar essa ordem.

4.7. Fica claro aqui que não houve quebra de sigilo de proposta, pois a licitação já tinha sua fase de lances encerrada e a sequência a ser seguida já está estabelecida.

4.8. O intuito protelatório da empresa fica exposto ao verificar que a mesma não consegue elencar qualquer prejuízo sofrido, tentando apenas anular um procedimento que segue hígido.

4.8.1. Mais grave ainda é a tentativa de trazer contaminação a todos os lotes, deixando clara a incontestável intenção de anular este procedimento.

4.8.2. Assim fica clara e manifesta a inconsistência dos argumentos levantados pela recorrente RS, e esta Diretoria de Licitações e Contratações, representada neste ato por seus agentes de contratação investidos por Portaria específica, resolve Indeferir o Recurso interposto nas questões que lhe são cabíveis.

4.9. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Manutenção.

4.10. No Documento SISLOG nº 406748, após análise da Diretoria de Manutenção, a referida diretoria manifestou-se:

4.10.1. Rebatendo os argumentos das empresas recorrentes quanto à inexecutabilidade da proposta da empresa declarada vencedora, enfrentado cada um dos itens suscitados, e deixando claro que as análises realizadas pela Diretoria já verificaram que a proposta é exequível.

4.10.2. E ainda decidiu pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS e ÉTICA CONSTRUTORA LTDA, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de comprovar que a empresa declarada vencedora não se encontra plenamente em conformidade com exigências editalícias, ou mesmo alterar a desclassificação da primeira recorrente citada a empresa RS;

4.10.3. Pela manutenção da classificação da proposta da **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.**, tendo em vista que, após diligência e reapreciação da documentação complementar apresentada, não foram identificadas **inconsistências** materiais suficientes para comprometer a exequibilidade da proposta comercial;

4.10.4. Pelo regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora no Lote 09.

4.10.5 Respalhada pela análise técnica realizada pela Diretoria de Manutenção, a Diretoria de Licitação, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS e ÉTICA CONSTRUTORA LTDA., uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que habilitou a **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, no lote 09**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA.

5. DA DECISÃO

5.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 406748, conheço dos recursos apresentados para, no mérito, **indeferi-los**, mantendo a declaração de vencedor à empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, no lote 09** na Concorrência Eletrônica CO nº 46/2026.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

Taís Helena Musse Almeida Silva

Agente de Contratação

José Viana Alves Ferraz de Amorim

Agente de Contratação

Vilcones Magalhães de Sousa

Agente de Contratação

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Agente de Contratação**, em 21/07/2026, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Assessor**, em 21/07/2026, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 21/07/2026, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93379767** e o código CRC **3880C295**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 93379767



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRECURSO - LOTE 09

EDITAL N°:046/2026 – GOINFRA

CONTRATAÇÃO N°: 118384

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior Desconto

LOTE: 09

OBJETO: “Execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás (lotes 1 a 20)”

Para fins de padronização terminológica e maior objetividade, convencionou-se, no presente documento, a utilização das seguintes denominações: **“RECORRENTE”** para as empresas RS ENGENHARIA LTDA, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA e ÉTICA CONSTRUTORA LTDA; **“RECORRIDA”** para a empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A (CCL), e **“ADMINISTRAÇÃO”** para a autarquia GOINFRA, na qualidade de órgão licitante e responsável pela análise e decisão.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se da análise e deliberação de recursos e contrarrecurso administrativos, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA.

1.2. Os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio eletrônico respectivamente (doc. SISLOG nº 396182, 396193 e 396196), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise dos contrarrecursos; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. ALEGAÇÕES

2.2. Alegações da RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.2.1. Alega que a proposta da RECORRIDA não demonstrou adequadamente sua exequibilidade, embora tenha apresentado deságio global de 32,67%, circunstância que exigiria comprovação rigorosa conforme o Anexo 5 do edital.

2.2.2. Sustenta que a cotação apresentada para o óleo diesel, considerado insumo crítico, possui irregularidades, por não conter prazo de validade e apresentar preço aproximadamente 16,21% inferior ao menor valor apurado pela ANP para o Estado de Goiás, atraindo presunção de inexequibilidade.

2.2.3. Defende que a ADMINISTRAÇÃO deixou de realizar diligência específica sobre a cotação do óleo diesel, apesar da relevância do insumo, requerendo a verificação da autenticidade da cotação mediante consulta às notas fiscais do fornecedor junto à Secretaria da Economia do Estado de Goiás.

2.2.4. Alega que, não demonstrada adequadamente a exequibilidade da proposta, a RECORRIDA deve ser desclassificada, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no Anexo 5 do edital.

2.3. Alegações da ÉTICA CONSTRUTORA LTDA

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.3.1. Alega que a decisão que classificou a proposta da RECORRIDA não apresentou motivação técnica analítica suficiente, limitando-se a afirmar genericamente que as inconsistências foram sanadas, sem demonstrar quais documentos foram analisados e quais critérios fundamentaram a conclusão pela exequibilidade.

2.3.2. Sustenta que a proposta da RECORRIDA apresentou desconto de 55,49% nas caminhonetes da Administração Local sem comprovação documental da propriedade, disponibilidade ou locação dos veículos, em desacordo com os critérios objetivos previstos no edital e no Anexo 5.

2.3.3. Alega que permaneceram irregularidades nas cotações de materiais e insumos, especialmente quanto à inclusão do frete CIF nos preços cotados, sem a devida segregação entre custo do material e custo de transporte, comprometendo a aferição da exequibilidade da proposta.

2.3.4. Defende que, diante das inconsistências remanescentes, a proposta da RECORRIDA deveria ter sido desclassificada ou, subsidiariamente, submetida a nova diligência para comprovação documental da exequibilidade.

2.3. Alegações da RS ENGENHARIA LTDA

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.3.1. Alega que sua desclassificação no Lote 09 foi indevida, sustentando que a proposta é exequível e que atendeu integralmente às diligências promovidas pela ADMINISTRAÇÃO, com apresentação dos documentos, planilhas e justificativas técnicas exigidos.

2.3.2. Sustenta que a Administração inovou na motivação da desclassificação, a diligência questionou um ponto (Item I-A — custos horários acima de 25%), mas a desclassificação usou fundamento diferente (suposta "aplicação manual" incompatível com memórias de cálculo), sem novo contraditório.

2.3.3. Defende que a ADMINISTRAÇÃO descumpriu o dever de saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital, ao deixar de realizar nova diligência para esclarecimento de supostas inconsistências sanáveis antes de promover a desclassificação.

2.3.4. Alega que o próprio parecer técnico da ADMINISTRAÇÃO reconheceu que, após o recálculo dos custos horários dos equipamentos, todos os percentuais permaneceram abaixo do limite de 25% previsto no Anexo 5, tornando contraditória a conclusão pela inexequibilidade da proposta.

2.3.5. Sustenta que houve violação ao princípio da isonomia em razão da divulgação, durante a fase de diligências, das exigências e respostas apresentadas pelas licitantes, conferindo vantagem informacional às concorrentes.

2.3.6. Requer, ainda, a anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 em razão da suposta quebra do sigilo da identidade de licitante no Lote 20, por entender que a irregularidade comprometeu a lisura de todo o certame.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

3.1. Manifestação da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A quanto à RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA

3.1.1. Em resposta ao recurso da RECORRENTE, sustenta que a cotação do óleo diesel atende integralmente aos requisitos do edital, não havendo exigência de prazo de validade expresso. Argumenta que a comparação realizada pela recorrente com os preços divulgados pela ANP é inadequada, por confrontar preços de varejo com negociações corporativas em grande escala, ressaltando que o desconto ofertado permaneceu dentro do limite de 25% previsto para insumos críticos.

3.1.2. Alega que a autenticidade da cotação do óleo diesel foi confirmada diretamente pelo fornecedor durante a fase de diligência, procedimento aceito pela ADMINISTRAÇÃO, inexistindo obrigação de realização de consultas ao SINTEGRA ou de adoção de qualquer outro método específico de verificação sugerido pela recorrente. Defende, assim, que a exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada.

3.2. Manifestação da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A quanto à ÉTICA CONSTRUTORA LTDA

3.2.1. Em resposta ao recurso da RECORRENTE, alega que a motivação do parecer técnico é suficiente e que a Administração não está obrigada a detalhar individualmente todos os documentos analisados, sendo válida a motivação por remissão aos documentos constantes dos autos. Sustenta, ainda, que foram apresentados os CRLVs, notas fiscais e demais documentos que comprovam a propriedade da frota e justificam os descontos aplicados às caminhonetes da Administração Local.

3.2.2. Defende que não houve qualquer irregularidade nas cotações de materiais apresentadas na modalidade **CIF**, uma vez que o próprio Anexo 5 do edital admite essa modalidade e não exige a segregação do valor do frete quando este já está incorporado ao preço do material. Afirma que exigir tal separação representaria inovação indevida das regras do edital.

3.3. Manifestação da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A quanto à RS ENGENHARIA LTDA

3.3.1. Em relação ao recurso da RECORRENTE, sustenta que a desclassificação da recorrente foi regular, pois decorreram da constatação de inconsistências substanciais entre os valores lançados e as respectivas memórias de cálculo, comprometendo a confiabilidade da formação dos preços. Afirma que não houve inovação de motivação nem violação ao contraditório, mas apenas aprofundamento da análise técnica durante a diligência.

3.3.2. Defende que a ADMINISTRAÇÃO não estava obrigada a realizar nova diligência em favor da RECORRENTE, uma vez que o dever de saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021 restringe-se à correção de falhas meramente formais, não alcançando vícios substanciais relacionados à metodologia de formação dos preços e à demonstração da exequibilidade da proposta.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e visando assegurar a análise integral das alegações apresentadas, os recursos serão examinados de forma individualizada, conforme os tópicos acima sintetizados.

4.1. Do questionamento acerca da exequibilidade da proposta

A análise das alegações de inexecuibilidade foi conduzida em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o edital e o Anexo 5, abrangendo a verificação dos principais elementos técnicos da proposta, tais como custos, composições, insumos, equipamentos, mão de obra e BDI.

Foram realizadas diligências com fundamento no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de complementar informações e subsidiar a avaliação da viabilidade dos preços ofertados, incluindo a análise de documentos, esclarecimentos e justificativas apresentadas pela licitante.

A avaliação não se restringiu ao aspecto formal da documentação, contemplando a análise global da proposta, a qual demonstrou conformidade com o edital e o Anexo 5, não sendo identificados indícios de inexecuibilidade capazes de comprometer a execução contratual, concluindo-se pela sua viabilidade.

4.2 Do questionamento acerca dos preços do óleo diesel, e sua compatibilidade com os valores de mercado

As alegações de incompatibilidade dos preços do óleo diesel não procedem, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

A avaliação técnica tem caráter global, voltado à verificação da viabilidade da proposta e da execução contratual, não se restringindo à comparação isolada com cotações pontuais ou documentos posteriores apresentados por terceiros, os quais refletem condições comerciais específicas.

No caso concreto, a documentação, esclarecimentos e justificativas apresentados pela recorrida foram considerados suficientes, não sendo identificados elementos que indiquem inexecuibilidade ou comprometam a execução do objeto, razão pela qual não há fundamento para acolhimento das alegações.

4.3 Do questionamento acerca das caminhonetes da Administração local

Quanto à alegação referente as caminhonetes, esclarece-se que a recorrida apresentou os respectivos documentos dos veículos (CRLV's).

Após análise da documentação, verificou-se que as caminhonetes apresentadas atendem à especificação técnica exigida no edital para Caminhonete 71 a 115 cv não sendo identificada qualquer irregularidade que justifique a desclassificação da proposta. Dessa forma, não assiste razão à recorrente quanto a esse ponto.

4.4 Do questionamento acerca das cotações de materiais e insumos

Quanto à alegação de irregularidades nas cotações de materiais e insumos, especialmente em razão da utilização de cotações na modalidade CIF sem a segregação do valor do frete, verifica-se que o Anexo 5 do edital admite a apresentação de cotações nessa modalidade.

Assim, considerando que o valor do transporte já está incorporado ao preço do material nas cotações CIF, não há exigência editalícia de apresentação separada dos custos de material e frete.

Dessa forma, conclui-se que, quanto a esse aspecto, a documentação apresentada atende às exigências do edital e do Anexo 5, não sendo constatada irregularidade que, isoladamente, justifique a desclassificação da licitante.

4.5. Da Manifestação da desclassificação da RS ENGENHARIA LTDA

Quanto à alegação referente aos equipamentos, verifica-se que, na primeira diligência, a equipe técnica identificou inconsistências nos cálculos dos custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos das Curvas A e B, especialmente quanto às memórias de cálculo apresentadas, concedendo à RECORRENTE a oportunidade de promover as correções (1ª Diligência) e apresentar os esclarecimentos necessários.

Em atendimento à diligência, a recorrente reapresentou a documentação. Contudo, após nova análise técnica, verificou-se que as inconsistências permaneceram, uma vez que os valores finais informados na proposta não guardavam compatibilidade com as respectivas memórias de cálculo apresentadas. Embora o recálculo realizado pela equipe técnica tenha demonstrado deságios inferiores ao limite de 25% previsto no Anexo 5, os valores recalculados não correspondiam aos efetivamente ofertados pela RECORRENTE, evidenciando incompatibilidade entre a proposta e sua fundamentação técnica.

Dessa forma, concluiu-se que a RECORRENTE não atendeu aos critérios de exequibilidade estabelecidos no Anexo 5 e às exigências do Termo de Referência, razão pela qual sua proposta foi desclassificada.

5. DECISÃO

5.1 Após a análise integral dos autos, a ADMINISTRAÇÃO conclui que a proposta apresentada pela RECORRIDA **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, referente ao lote 09, para a contratação da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de Goiás (Lotes 1 a 20), encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no:

- ? Anexo 5 – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS;
- ? Edital N.º 046/ 2026;
- ? Termo de Referência;
- ? Esclarecimentos – Edital N.º 046/ 2026.

Não foram identificadas falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pelas RECORRENTES (RS ENGENHARIA LTDA, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA e ÉTICA CONSTRUTORA LTDA) não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da RECORRIDA. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a RECORRIDA atendeu às exigências do referido certame, não havendo descumprimento de qualquer item que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **JULGA IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA e ÉTICA CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A para a Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Retornem-se os autos à GELIC.

Goiânia, 21 de julho de 2026.

Douglas Conforti de Oliveira

Gerente de Manutenção Viária

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS CONFORTI DE OLIVEIRA, Gerente**, em 21/07/2026, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93350490** e o código CRC **DA88CE0C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 93350490



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO

A Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, **ratifica**, em todos os seus termos, as **decisões** dos Agentes de Contratação (docs. SISLOG 407498, 407576, 407627 e 407643), que:

1) indeferiu os recursos apresentados pelas empresas **BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A., RS ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA MILÃO LTDA., ÉTICA CONSTRUTORA LTDA. e SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.** em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (20 LOTES)**, e mantém o resultado que declarou vencedora as empresas nos lotes a seguir:

Lote 06 - IBIZA CONSTRUTORA LTDA.

Lote 09 - CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

Lote 15 - CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

Lote 19 - MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR
Presidente

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 21/07/2026, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93382230** e o código CRC **B56D9E94**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 93382230